



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009748/2004-77
Recurso nº 138.519 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.030 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria Imposto Territorial Rural
Recorrente AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A
Recorrida DRJ-Campo Grande/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL APÓS FATO GERADOR DO IMPOSTO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXIGÊNCIA. PROVA DOS AUTOS.

Muito embora a verdade formal não possa suplantar a verdade material, no âmbito do processo administrativo fiscal, e de que, nesse sentido, as deficiências quanto ao ADA e a averbação da reserva legal podem ser superadas se existirem elementos consistentes em favor do contribuinte, suportando as suas declarações, verifica-se, nos presentes autos, que o mapa de ocupação dos solos não configura elemento robusto suficiente para afastar as conclusões da douta autoridade fiscal e da colenda DRJ, notadamente porque não consiste em laudo pericial que segue as normas da ABNT.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

EDITADO EM: 20/07/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Ambiental Paraná Florestas S/A (fls. 166 a 205) em face de acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma da DRJ de Campo Grande - MS (fls. 151 a 162), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento referente ao ITR do exercício 2001, consubstanciado no auto de infração de fls. 78 a 84.

Conforme se depreende do demonstrativo de apuração do ITR de fls. 78, bem como da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 82, constantes do auto de infração, foi glosada a área de utilização limitada / reserva legal (1.436,4 ha) porquanto o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a averbação da área de reserva legal, além desta área não constar no ADA – Ato Declaratório Ambiental protocolizado em 1998.

O v. acórdão ora recorrido, conforme salientado anteriormente, manteve o auto de infração, fazendo-o através de julgado cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR

Exercício: 2001

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÁREA DE RESERVA LEGAL

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte interpôs o já mencionado recurso voluntário, reiterando os termos da sua impugnação. Ressaltou, outrossim, que a área de reserva legal equivalente a 1.436,47 ha está comprovada nos autos pelo mapa de ocupação dos solos, acostado às fls. 58.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

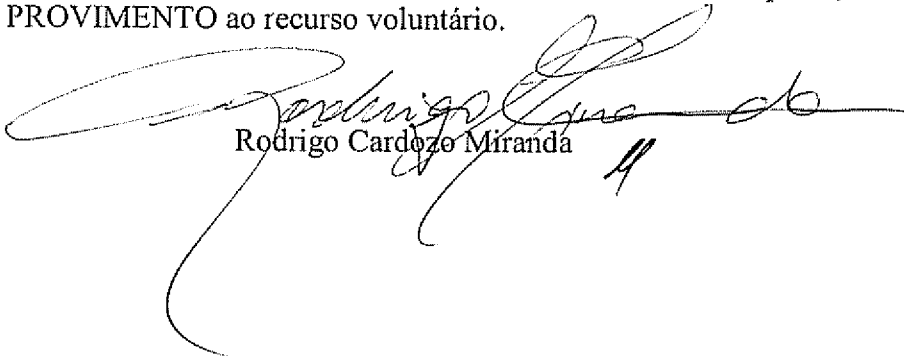
O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No tocante à matéria que remanesceu controvertida, qual seja, área de utilização limitada / reserva legal, é de se destacar que a decisão da DRJ foi no sentido de se manter a glosa da área de 1.436,4 ha ao fundamento que (i) não foi apresentada comprovação da averbação da referida área à margem da matrícula do imóvel e (ii) não consta no Ato Declaratório Ambiental – ADA a informação quanto à respectiva área.

Muito embora tenha entendimento firme de que a verdade formal não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade material, no âmbito do processo administrativo fiscal, e de que, nesse sentido, as deficiências quanto ao ADA e a averbação da reserva legal no registro de imóveis podem ser superadas se existirem elementos consistentes em favor do contribuinte, suportando as suas declarações, não entendo que seja essa a hipótese dos autos.

Com efeito, verifica-se que o contribuinte apresentou um mapa de ocupação dos solos (fls. 58), acompanhado de ART, em que consta uma área de reserva legal de 1.436,4 ha. Referido mapa, no entanto, não configura elemento robusto suficiente para afastar as conclusões da douta autoridade fiscal e da colenda DRJ, notadamente porque não consiste em laudo pericial que segue as normas da ABNT.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.



Rodrigo Cardozo Miranda